

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA: O PROBLEMA DA CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO ESTRANGEIRO

INTERNATIONAL LEGAL COOPERATION IN SOCIAL SECURITY MATTERS: THE PROBLEM OF RECIPROCAL COUNTING OF CONTRIBUTION PERIODS ABROAD

Pedro Igo Paiva Pinheiro 

Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Especialista em Direito Previdenciário (Faculdade Damásio de Jesus/SP). Membro e Pesquisador na linha de pesquisa em Direito Internacional e Direitos Sociais no Observatório de Direito Internacional da UFRN (OBDI/CNPq). Advogado. Professor de Pós-graduação em Direito *lato sensu* na Faculdade Renato Saraiva, Recife (PE).

Email: pedrop.pinheiro@yahoo.com.br

Fábio Luiz Bezerra de Oliveira 

Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra. Professor Adjunto da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Líder da linha de pesquisa em Direito Internacional e Direitos Sociais no Observatório de Direito Internacional da UFRN (OBDI/CNPq). Juiz Federal, titular da 7ª Vara Federal em Natal/RN. Diretor do Foro da Justiça Federal do RN (2025/2027).

Email: fabiobezerra@jfrn.jus.br

RESUMO: O artigo aborda a cooperação jurídica internacional na área do Direito Previdenciário, considerando-se a situação de vulnerabilidade dos trabalhadores que, durante sua vida laborativa, contribuem para sistemas previdenciários em vários países. Essa situação é agravada diante do problema da não contagem do tempo de contribuição no estrangeiro para fins de obtenção do benefício previdenciário no Brasil. Examina-se o *corpus iuris* internacional que o segurado dispõe para fundamentar o pedido de reconhecimento das contribuições previdenciárias vertidas a regime de previdência no exterior e a respectiva averbação do tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social brasileiro. Utiliza-se o método dedutivo, exploratório e comparativo para examinar os documentos normativos, jurisprudenciais, com aporte na doutrina relativa à área de intersecção entre o direito internacional e o direito previdenciário. Demonstra-se que a cooperação jurídica internacional nessa área abrange não apenas auxílios jurisdicionais em processos judiciais ou administrativos, abarcando também formas mais amplas, previstas em acordos bilaterais de Previdência Social, e ainda a flexibilização dos procedimentos de legalização de documentos estrangeiros nos termos da Convenção da Apostila. O texto contribui para o debate no cenário de incremento dos processos de globalização dos mercados, com impactos nos direitos do trabalhador que exerce sua atividade no estrangeiro.

Palavras-chave: cooperação jurídica internacional; direito previdenciário; contagem recíproca do tempo de contribuição; convenção da apostila.

ABSTRACT: The article addresses international legal cooperation in the field of Social Security Law, considering the vulnerable situation of workers who, throughout their working lives, contribute to social security systems in several countries. This situation is aggravated by the problem arising from the non-recognition of contribution periods accrued abroad for the purpose of obtaining the social security benefit in Brazil. The study examines the international *corpus iuris* available to insured individuals to substantiate their claims for recognition of social security contributions paid into a foreign social security system, as well as the corresponding recording of such contribution periods within the Brazilian General Social Security Regime (RGPS). The deductive, exploratory and comparative method is used to examine the normative, jurisprudential documents, with the aid of doctrine relative to the field of intersection between international law and social security law. It is demonstrated that international legal cooperation in this area encompasses not only jurisdictional aid in judicial or administrative proceedings, but also broader forms, as provided for in bilateral Social Security agreements, and the flexibilization of legalization procedures for foreign documents under the terms of the Apostille Convention. The text contributes to the debate in the scenario of increased market globalization processes, with impacts on the rights of workers who carry out their activities abroad.

Keywords: international legal cooperation; social security law; reciprocal counting of contribution time; apostille convention.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO CENÁRIO DO ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO. 3 A CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO ESTRANGEIRO E A COOPERAÇÃO JURÍDICA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. 3.1 ACORDOS INTERNACIONAIS BILATERAIS PARA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 3.2 A “CONVENÇÃO DA APOSTILA” E A ELIMINAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE LEGALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS ESTRANGEIRO. 3.3 A PROTEÇÃO

PREVIDENCIÁRIA INTERNACIONAL EM ACORDOS MULTILATERAIS E MECANISMOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA. **4 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

1 INTRODUÇÃO

Em 2020, havia 4,2 milhões de brasileiros trabalhando no exterior, com concentrações mais expressivas nos Estados Unidos, Portugal, Paraguai, Reino Unido e Japão, conforme levantamento realizado pelo Ministério das Relações Exteriores (Brasil, 2021). Esse cenário suscita diversas questões jurídicas, pois somente estão sob a proteção previdenciária brasileira as pessoas que possuem a devida filiação ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), o que não ocorre, como regra, com quem está trabalhando fora do país.

É certo que se enquadra como segurado obrigatório da Previdência Social o trabalhador que executa suas atividades no exterior, mas que mantém certo vínculo com o Brasil, devidamente descrito na legislação. É a situação do “brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença à empresa brasileira de capital nacional”, que é considerado segurado empregado da Previdência Social (art. 11, I, “e”, da Lei nº 8.213/1991). Da mesma forma o “brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado”, que é enquadrado como segurado empregado (art. 11, I, “e”, da Lei nº 8.213/1991). Assim também o brasileiro que estiver trabalhando no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, é considerado segurado obrigatório do RGPS, embora em categoria diferente, qual seja, de contribuinte individual (art. 11, V, “e”, da Lei nº 8.213/1991).

Por outro lado, caso o brasileiro esteja segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio, não haverá filiação obrigatória com o RGPS brasileiro. É justamente a situação do maior número de brasileiros residentes no exterior, que trabalham para empresas domiciliadas no exterior, e se encontram vinculados ao regime previdenciário do país de domicílio da empresa.

No contexto crescente de processos de globalização, como se constata na atualidade, é muito comum que esses trabalhadores, durante a vida laborativa, tenham trabalhado em mais de um país, necessitando do cômputo do período trabalhado no exterior, para a obtenção de benefícios previdenciários no Brasil. Entretanto, a legislação brasileira não prevê o direito subjetivo do segurado à contagem do tempo de contribuição vertido no exterior, até porque os recolhimentos se deram no estrangeiro, e não farão face aos benefícios concedidos no Brasil.

Nesse cenário, emerge o seguinte problema de estudo: quais instrumentos normativos, em matéria de cooperação internacional previdenciária, o segurado pode utilizar para fundamentar o pedido de reconhecimento das contribuições previdenciárias vertidas a regime de previdência no exterior e respectiva averbação do tempo de contribuição junto ao RGPS brasileiro?

Com vistas a responder a esta indagação de pesquisa, o trabalho objetiva verificar se a cooperação jurídica internacional, em matéria previdenciária, abrange não apenas auxílios jurisdicionais em processos judiciais ou administrativos (tais como perícias médicas em processo judicial), como também outras formas mais amplas de cooperação jurídica, tais como a cooperação administrativa prevista em acordos bilaterais de Previdência Social e a flexibilização dos procedimentos de legalização de documentos estrangeiros nos termos de tratado multilateral. Nesse caso, outros instrumentos podem servir de referência, à luz de matéria previdenciária internacional, com impactos no direito interno, tendo como finalidade gerar uma maior segurança jurídica na resolução de controvérsias previdenciárias concernente à contagem recíproca de contribuição previdenciária.

A relevância do estudo consiste na compreensão dos possíveis impactos sociais que podem ser gerados aos segurados previdenciários brasileiros com vínculo no exterior, os quais podem ocorrer na esfera administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na jurisdição nacional ou no próprio país estrangeiro. A cooperação jurídica internacional em matéria previdenciária pode se configurar como um importante instrumento de compatibilização da justiça social no que tange à regulamentação do recolhimento das contribuições previdenciárias da categoria de trabalhadores brasileiros que possuem vínculo no regime de previdência em país estrangeiro. Dessa forma, é fundamental que haja uma coordenação normativa em matéria de proteção previdenciária que garanta igualdade de tratamento aos trabalhadores e assegure os direitos adquiridos ou em vias de aquisição àqueles que migram de um território a outro.

Nesse contexto, o presente artigo busca contribuir para a instrumentalização da contagem recíproca do tempo de contribuição em diferentes países, questão ainda pendente de solução, não obstante a existência de estudos sobre as convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que tratam da proteção dos direitos do trabalhador migrante sob a perspectiva da internalização das disposições convencionais na legislação brasileira (Cartaxo; Gomes, 2016), mas que não examinam a questão aqui *sub examine*.

Para o deslinde do estudo, adota-se o método dedutivo, exploratório e comparativo, com preponderância da análise interpretativa de documentos normativos e jurisprudenciais, com aporte na doutrina relativa à área de intersecção entre direito internacional e direito previdenciário. A pesquisa, cuja abordagem é essencialmente jurídico-dogmática, está vinculada ao campo do Direito Previdenciário Internacional, com ênfase na cooperação jurídica, à luz dos tratados, da legislação nacional ordinária (como a Lei nº 8.213/1991 e o Código de Processo Civil - CPC) e dos atos infralegais emitidos pelo INSS, concernente à contagem recíproca de contribuição previdenciária em regimes previdenciários de distintos países.

Em termos de estruturação, após a presente introdução, desenvolve-se o tópico 2, com a análise dos fundamentos teóricos da cooperação jurídica internacional. No tópico 3, são abordadas as possibilidades de cooperação em matéria previdenciária, especialmente a cooperação

administrativa em acordos bilaterais para assegurar a contagem recíproca de contribuição, a aplicação da Convenção de Apostila em processo de reconhecimento de documentos públicos e ainda são examinadas as questões da proteção previdenciária internacional em instrumentos multilaterais e seus mecanismos de cooperação jurídica.

2 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO CENÁRIO DO ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO

O tema da cooperação jurídica internacional tem alcançado centralidade no cenário de incremento dos processos de globalização e dos fluxos laborais. Destaca-se, cada vez mais, a questão das pessoas trabalhando no estrangeiro, como demonstram as estimativas do Ministério das Relações Exteriores (MRE), com impactos nas questões jurídicas, com repercussões no direito interno estatal, concernentes ao reconhecimento do tempo recíproco de contribuição (Brasil, 2021).

No cenário contemporâneo, o Estado, segundo a abordagem de Häberle (2020), constitui um *Estado constitucional cooperativo*, fundamentado em elos de conexão com o direito internacional e com o direito transnacional regional. Esses elos impactam na estrutura estatal, resultando em uma *condicionalidade supranacional do Estado*, configurando relações entre ordens jurídicas no contexto de reforço de complementariedade e de cooperação.

Destaca-se que essa condição de reforço da complementariedade e da cooperação entre ordens jurídicas constitui um prolongamento da dualidade que se notava dentro das relações entre poderes instituídos no contexto do Estado nacional no constitucionalismo moderno do século XVIII. Também se presenciava na relação entre Estado e sociedade civil a partir do século XIX. Sobre essa questão, Bezerra (2019) enfatiza que o Estado e a sociedade estão numa dialética inevitável. Nessa perspectiva, emerge um paradigma de atuação estatal fundamentado numa perspectiva de complementariedade ao particular – o Estado não pode nem deve fazer tudo – e de cooperação com todos os atores envolvidos, cidadãos, empresas, organizações e Estado no cenário de incremento dos processos de globalização.

Nesse âmbito das relações entre Estados, a cooperação jurídica internacional, como Clementino preconiza (2017, p. 22), “diz respeito à assistência que um Estado presta a outro, a fim de possibilitar que esse solucione um determinado problema jurídico”. Dessa forma, a cooperação pode ser prestada nos mais diversos domínios do direito, inclusive penal, com o propósito de promover a persecução em que se verifica a necessidade de medidas extraterritoriais.

Nessa abordagem, a cooperação jurídica internacional é bidirecional. Tanto um Estado pode pedir a colaboração de outro, como pode ser instado a colaborar. Dessa perspectiva resulta a classificação em cooperação jurídica internacional ativa e passiva. Nesses termos, a cooperação ativa se desenvolve quando um país requerente, por exemplo, o Brasil, solicita ao Estado

estrangeiro o auxílio. Por outro lado, será passiva a cooperação jurídica, na perspectiva do país requerido, quando, assim, o Estado estrangeiro solicita cooperação ao Brasil. Nessa linha, a cooperação jurídica internacional pressupõe a existência de uma lógica baseada na coordenação, sem hierarquia. Essa cooperação se fundamenta na atuação entre Estados, tendo “por premissas fundamentais o respeito à soberania dos Estados e o reconhecimento da juridicidade da atuação do ente estatal que a requer, com o qual se propõe a colaborar” (Clementino, 2017, p. 22).

A partir dessa abordagem, considera-se que a cooperação jurídica internacional tem lugar na coexistência de duas ou mais ordens jurídicas numa relação de coordenação. Assim compreendida, a cooperação possibilita a interação válida de decisões estatais, tendo por fundamento o respeito à juridicidade de atos estrangeiros, e, por conseguinte, a promoção da justiça.

A cooperação jurídica internacional foi disciplinada no Código de Processo Civil (CPC) de 2015, de maneira inovadora, já que a matéria não tinha regulação apropriada no CPC de 1973. Segundo o novel código processual, essa espécie de cooperação jurídica será regida por tratado internacional de que o Brasil faz parte (art. 26, *caput*). Caso não haja tratado, a cooperação se efetiva com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática (art. 26, § 1º), situação em que não será exigida para homologação de sentença estrangeira (art. 26, § 2º).

Nesse aspecto, esclarece Neves (2020) que o CPC não disciplinou, exaustivamente, a cooperação jurídica internacional, que terá como parâmetros específicos o disposto em cada tratado internacional sobre a matéria. Contudo, por outro lado, estabeleceu algumas diretrizes a serem observadas. De fato, nos termos do art. 26, a cooperação deve observar as garantias do devido processo legal no Estado requerente (inciso I); a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados (inciso II); a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na legislação do Estado requerente (inciso III); a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação (inciso IV); a espontaneidade na transmissão a autoridades estrangeiras (inciso V).

A cooperação jurídica internacional, nos termos do §3º do art. 26 do CPC, não pode implicar a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais do Estado brasileiro. Esse preceito é reforçado pelo art. 39 do CPC, ao prever que o pedido passivo de cooperação jurídica internacional será recusado se configurar manifesta ofensa à ordem pública. Nesse particular, Neves (2020) destaca que, como cada ordem pública nacional tem seus próprios fundamentos, pode ocorrer que uma situação não ofenda a ordem pública do país de origem, mas gere tal violação em território nacional, o que inviabiliza a cooperação pretendida, pouco importando a análise do órgão do país requerente.

Nesses termos, a cooperação jurídica internacional pode ser realizada por auxílio direto, carta rogatória e homologação de sentença estrangeira. Poderá, entretanto, ter como objeto os atos judiciais e extrajudiciais especificados no art. 27 do CPC, quais sejam: citação, intimação, notificação judicial e extrajudicial; colheita de provas e obtenção de informações; homologação e cumprimento de decisão; concessão de medida judicial de urgência; assistência jurídica internacional. Nesse sentido, assevera Neves (2020) que o rol do art. 27 é meramente exemplificativo. A rigor, o rol das hipóteses do objeto de cooperação contido no CPC já prevê cláusula de extensão. Assim, não obstante prever como objeto de tal cooperação atos judiciais e extrajudiciais específicos em seus cinco primeiros incisos, o dispositivo ora comentado deixa clara a natureza meramente exemplificativa, ao destacar a possibilidade de a cooperação jurídica internacional ter como objeto medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira (inciso VI). Nesse prisma, a cooperação jurídica internacional tem sido entendida pela doutrina como uma ação colaborativa entre países. O Estado, necessitando instruir e decidir um processo judicial ou procedimento administrativo, solicita a outra medida de natureza judicial, investigativa ou mesmo administrativa em geral.

Não obstante esse entendimento dominante, compreende-se que a cooperação jurídica internacional inclui, também, a celebração de tratados internacionais. Esses tratados têm por objeto regulamentar especificamente a cooperação judiciária ou administrativa com aplicação a uma situação particular, como previsto no art. 26 do CPC. Nessa perspectiva, a internacionalização das controvérsias jurídicas provoca, como apontam Oliveira e Clementino (2021, p. 834), a ressignificação do “conceito de ordenamento jurídico nacional, firmado no desenho normativo clássico amparado na visão tradicional dos primados da soberania, jurisdição e territorialidade”, demandando soluções jurídicas complexas e inovadoras, como a compreensão mais alargada da cooperação jurídica internacional.

Como elucidado por Neves (2020), a cooperação internacional pode ser mecanismo de instrumentalização numa relação jurídica transacional ampliada. Nesse contexto, em um campo de atuação além daquele contido no bojo do art. 27 do CPC, como é o caso da cooperação jurídica internacional em matéria previdenciária. Nessa ótica ampliada, encaixa-se o movimento de regionalização dos Estados. Nesse aspecto, segundo Oliveira e Clementino (2021, p. 834), “as nações soberanas manifestam sua vontade em criar espaços ampliados de cooperação, solidariedade e de assistências para persecução de finalidades comerciais”, entre outras. Assim, a cooperação entre ordens jurídicas estatais é fundamental para a obtenção da justiça e realização da paz mundial. Na contemporaneidade, não se limita à ajuda mútua entre Estados, incluindo, também, os auxílios entre ordens supranacionais regionais e internacionais.

Nesse âmbito, a cooperação jurídica internacional previdenciária não se limita aos auxílios para resolução de situações processuais. Por intermédio da atividade jurisdicional (cooperação judiciária), como defendem Araújo Júnior e Cervini (1997), passa a abranger

resolução de situações procedimentais específicas, tais como: cooperação administrativa, seja em matéria penal, como em investigação policial; seja em matéria não penal. Numa conceituação ampla, a cooperação abrange a celebração de tratados internacionais que disciplinam, de maneira universal, uma matéria particular, prevendo instrumentos de cooperação entre os signatários.

3 A CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO ESTRANGEIRO E A COOPERAÇÃO JURÍDICA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA

Traçados os fundamentos teóricos da cooperação jurídica internacional, adentra-se na sua aplicação em matéria previdenciária, especificamente, no problema da contagem recíproca do tempo de contribuição no estrangeiro. Não obstante a existência de estudos sobre cooperação jurídica internacional, o problema, no âmbito do direito previdenciário, ainda carece de solução, resultando no agravamento da situação de vulnerabilidade de trabalhadores que trabalham ou trabalharam no estrangeiro, sobretudo, nos países nos quais não existem tratados ou normativas concernentes à matéria junto ao Brasil. No âmbito da matéria previdenciária, a cooperação jurídica pode ser utilizada como um instrumento importante na viabilidade e eficácia na aplicação de medidas que constituem amparo à dignidade humana.

Nessa seara, a cooperação jurídica internacional poderá ser necessária para a apreciação de requerimento administrativo ou pedido judicial de concessão de benefício previdenciário. Trata-se, nessas situações, de cooperação judiciária internacional em matéria previdenciária. Nesse caso, tem-se, como exemplo, a determinação de juiz brasileiro de cooperação para realização de perícia médica em segurado que está residindo no exterior.

Para além dessa clássica cooperação judiciária, alguns tratados bilaterais de Previdência Social, assim como os Tratados de Assistência Jurídica Mútua (MLAT), preveem a cooperação administrativa entre os países para que as normas internacionais estipuladas no instrumento normativo sejam efetivadas. Como destacam Oliveira e Clementino (2021, p. 842), “a cooperação jurídica internacional também pode ser formalizada mediante manifestação volitiva bilateral, ensejando a celebração de Tratados Bilaterais”.

Como demonstra Frank J. Garcia (2005, p. 10), a globalização produz um ambiente jurídico que demanda uma mudança no direito internacional, orientando-o para uma sociedade global de pessoas. Assim, acordos bilaterais e mecanismos multilaterais de Previdência Social não constituem simples opções, mas respostas necessárias a essa transformação estrutural.

Nesse cenário, existem países que são signatários de acordos ou tratados com o Brasil em matéria de contagem recíproca de tempo de contribuição. No entanto, existem países que não são signatários acerca dessa cooperação internacional previdenciária. Desse modo, trata-se de uma situação que pode desencadear um limbo nas relações previdenciárias em matéria de contribuição no âmbito internacional, envolvendo brasileiros que trabalharam ou trabalham no exterior.

3.1 ACORDOS INTERNACIONAIS BILATERAIS PARA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

No atual cenário, ainda se encontra pendente de solução a construção de um marco regulatório que conceda maior amparo concernente à contagem do tempo de contribuição previdenciária dos trabalhadores brasileiros que, de alguma forma, possuíram vínculo com o labor no estrangeiro. Esse marco será importante para que as pessoas que trabalham ou trabalharam no exterior tenham maior segurança jurídica nas relações previdenciárias no Brasil. Conforme assinala Tavares (2012), é inegável a necessidade que o Estado ofereça aos seus cidadãos devido amparo, envolvendo, sobretudo, questões de âmbito social.

Nesse contexto, a celebração, pelo Brasil, de tratados internacionais em matéria previdenciária concretiza o princípio da universalidade da cobertura, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88, art. 194). Como observa Amado (2020), ao reconhecer vínculos previdenciários constituídos no exterior para a concessão de benefícios, esses tratados ampliam a proteção social em situações em que, de outro modo, não haveria incidência extraterritorial da legislação brasileira, conforme dispõe a Lei nº 8.213/1991. Isso, contudo, não elimina os desafios de ordem legal que ainda precisam ser enfrentados.

Nesse sentido, por exemplo, caso um brasileiro resida no exterior e exerça atividade laborativa com recolhimento de contribuições previdenciárias para o regime do país com quem o Brasil não possui tratado previdenciário em vigor, as contribuições não serão consideradas para benefícios requeridos no Brasil. Ou seja, os períodos contributivos fora do Brasil “apenas serão considerados pelo RGPS na hipótese de celebração de tratado internacional com previsão de reciprocidade” (Amado, 2020, p. 476). Nessa perspectiva, a Súmula nº 7 do Conselho de Recursos da Previdência Social apregoa que “o tempo de serviço prestado no exterior à empresa não vinculada à Previdência Social brasileira não pode ser computado, salvo tratado de reciprocidade entre Brasil e Estado Estrangeiro”.

Dessa forma, a reciprocidade é requisito essencial para o reconhecimento de tempo contributivo previdenciário acerca do sistema de seguridade social numa ordem jurídica diversa. Assim, o tratado, amparado pela reciprocidade (requisito obrigatório, em regra, para celebração de acordo bilateral), é fundamental para averbação daquele tempo de contribuição previdenciária estranho ao regime de previdência do requerente ou solicitante.

Essa reciprocidade de que se está tratando não corresponde à reciprocidade prometida em cooperação judiciária internacional, quando não há tratado entre os países envolvidos na cooperação. Na realidade, a reciprocidade de que trata a Súmula nº 07 do Conselho de Recursos da Previdência Social é o pressuposto ou fundamento para celebração de acordos internacionais

bilaterais entre países em matéria de Previdência Social. No Brasil, a implementação de acordos internacionais e sua operacionalização no âmbito do RGPS é de responsabilidade do INSS.

Conforme disposto no art. 393 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, os acordos internacionais em matéria de Previdência Social têm como objetivo a coordenação das legislações nacionais de países signatários para a aplicação da norma internacional, garantindo o direito aos benefícios previstos no campo material do acordo.

Especificamente quanto ao reconhecimento de tempo de contribuição no estrangeiro para obtenção de benefício no RGPS, e vice-versa, a Lei nº 8.213/1991 não a estabelece expressamente. O art. 94 apenas dispõe sobre a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o RGPS e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), esse último aplicado aos servidores públicos, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Não obstante a falta de previsão na Lei nº 8.213/1991, o art. 125, I, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, considerando a existência de diversos tratados bilaterais com o Brasil, dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de contribuição “para fins de concessão de benefícios previstos no RGPS, inclusive de aposentadoria em decorrência de tratado, convenção ou acordo internacional”.

No Brasil, os pedidos de benefícios de segurados do RGPS que contenham tempo de contribuição no exterior, exercidos nos países acordantes, podem ser apresentados em qualquer Agência da Previdência Social do INSS, mas serão apreciados pelas Agências que estão designadas para os acordos bilaterais vigentes, conforme Resolução PRES/INSS nº 295/2013, alterado pela Resolução PRES/INSS nº 701/2019.

É designada apenas uma agência para cada acordo bilateral, e, nos termos do art. 394, III, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022, funciona como Organismo de Ligação, tendo por objetivo “promover o intercâmbio de comunicação entre os países”, incluindo nessa comunicação, por evidente, o cumprimento das solicitações de cooperação em matéria previdenciária no âmbito dos acordos bilaterais respectivos.

O anexo da Resolução PRES/INSS nº 295/2013, com atualização dada pela Resolução PRES/INSS nº 701/2019, apresenta os organismos de ligação e enumera os diversos acordos bilaterais vigentes (com Alemanha, Bélgica, Cabo Verde, Canadá, Chile, Coreia do Sul, Espanha, EUA, França, Grécia, Itália, Japão, Luxemburgo, Portugal, Quebec).

Constata-se, com toda essa formalização de acordos bilaterais, que o Brasil se afigura num grande cenário de reciprocidade em cooperação internacional junto a países que também pactuam da cobertura universal de atendimento previdenciário. Nesse cenário, é importante ressaltar que Acordos de Previdência Social firmados pelo Brasil com outros países estipulam por vezes contagem recíproca para servidores públicos sujeitos a regimes próprios, não apenas ao RGPS. Assim, entre os vários acordos bilaterais celebrados pelo Brasil, “alguns acordos abarcam apenas o RGPS, enquanto outros englobam também o RPPS”, como enfatiza Amado (2020, p.

1314). Há, também, acordos bilaterais que incluem, no âmbito material, a prestação de assistência médica aos segurados filiados do RGPS e seus dependentes, como os Acordos de Previdência Social firmados entre o Brasil e os países de Cabo Verde, Itália e Portugal. Por outro lado, não há acordo bilateral vigente em matéria de assistência social.

Os documentos, certificados e formulários produzidos no exterior estão dispensados de legalização, caso tramitem diretamente entre os Organismos de Ligação (no Brasil, as agências da previdência social) ou entre as Instituições Competentes (no Brasil, o INSS), como dispõe o art. 399 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022.

Caso os documentos juntados em pedido de concessão de benefício previdenciário no Brasil sejam oriundos de país com o qual o Brasil não tem acordo bilateral de Previdência Social, o requerente poderá se valer da Convenção da Apostila, desde que o país estrangeiro seja signatário. Referida convenção, como se verá na seção seguinte, elimina o procedimento caro e burocratizado da legalização consular ou diplomática, substituindo por um mecanismo mais célere e eficiente.

3.2 A “CONVENÇÃO DA APOSTILA” E A ELIMINAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE LEGALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS ESTRANGEIROS

À luz da cooperação jurídica internacional numa perspectiva ampliada, passa-se ao exame dos principais aspectos da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (“Convenção da Apostila”), avaliando como este instrumento pode refletir diretamente nas relações jurídicas previdenciárias no âmbito internacional quanto ao reconhecimento de contribuição previdenciária vertida e advinda de uma relação de labor e social estrangeira.

Neste prisma, como observou Portela (2020), é comum que se exija a legalização consular de documentos emitidos em um país, para que estes tenham validade e eficácia em outro país, como é o caso do Brasil. Assim, para ter eficácia no Brasil, os documentos firmados por autoridade estrangeiras precisam ser legalizados no consulado, da mesma maneira que a maioria dos Estados estrangeiros também impõe a legalização consular de documentos emitidos no Brasil.

A partir da entrada em vigor da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (“Convenção da Apostila”), de 1961, que foi ratificada pelo Brasil em 2 de dezembro de 2015 e promulgada pelo Decreto nº 8.660/2016, tendo entrado em vigor para o Estado brasileiro em 14 de agosto de 2016, a legalização consular deixa de ser exigida aos documentos públicos elaborados no território de um dos Estados signatários (Brasil, 2016).

A Convenção da Apostila eliminou a exigência de legalização diplomática ou consular de documentos públicos estrangeiros (para atestar a assinatura, a função ou o cargo exercido pelos

signatários do documento público, a autenticidade do selo ou carimbo do documento), substituindo-a por uma única e simples formalidade, qual seja, a aposição da apostila no próprio documento ou em uma folha a ele apensa.

A apostila, conforme art. 4º da referida Convenção, é emitida pela autoridade competente do Estado no qual o documento é originado, no idioma oficial da autoridade que a emite, mas com termos padronizados nela inscritos em um segundo idioma, e o título em francês. No Brasil, as autoridades competentes para emitir as apostilas são os titulares de serviços extrajudiciais (cartórios), que atuarão sob supervisão do Poder Judiciário e com base na Resolução nº 228/2016, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Nos termos do art. 1º da Convenção da Apostila, são considerados documentos públicos para efeitos da referido tratado, documentos provenientes de uma autoridade ou de um agente público vinculados a qualquer jurisdição do Estado, documentos administrativos, atos notariais, declarações oficiais apostas em documentos de natureza privada (como certidões e reconhecimento de assinaturas). Ainda segundo o art. 1º, não são considerados documentos públicos aqueles emitidos por agentes diplomáticos ou consulares e os documentos administrativos diretamente relacionados a operações comerciais ou aduaneiras.

Avançando no tema, resta saber se, quanto aos documentos previdenciários de segurados em regime de Previdência Social estrangeira, há tratamento na referida Convenção. Verifica-se que a Convenção da Apostila não se referiu, expressamente, a documentos previdenciários ou declarações dessa natureza. Não obstante, sob a inteligência da convenção em destaque, é evidente que documentos relacionados a segurados de previdência no estrangeiro e assinados por autoridades de órgãos estrangeiros enquadram-se como documentos públicos para efeitos da Convenção da Apostila, e, assim, podem ser perfeitamente reconhecidos em território brasileiro, para servirem de prova em requerimento administrativo ou pedido judicial no Brasil.

Relevante esclarecer que nem todo documento previdenciário reconhecido nos termos da Convenção da Apostila surtirá efeitos no Brasil. É que dependerá da regulação da matéria previdenciária entre os dois países. É o caso de contribuições vertidas em país estrangeiro, as quais, não obstante a legalização e comprovação da sua ocorrência no país de origem, somente serão aproveitadas e reconhecidas no Regime Geral de Previdência Brasileiro, se houver tratado internacional estabelecendo a contagem recíproca do tempo de contribuição entre os dois regimes, seja acordo bilateral, seja acordo multilateral.

Caso não haja acordo bilateral entre os países para efetivar o direito à prestação previdenciária ou mesmo a cooperação jurídica internacional em matéria previdenciária, remanesce ao trabalhador fundamentar o seu direito a uma prestação previdenciária em tratados internacionais de direitos humanos, especificamente, em acordos multilaterais. Em último caso, em tratados não específicos que reconhecem o direito à Previdência Social.

3.3 A PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA INTERNACIONAL EM ACORDOS MULTILATERAIS E MECANISMOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

O Estado brasileiro, além dos acordos bilaterais, firmou alguns tratados internacionais multilaterais em matéria previdenciária. No plano interamericano, o Brasil celebrou, por ocasião da XVII Cúpula Ibero-americana de Chefes de Estado e de Governo, em Santiago, em 10 de novembro de 2007, a Convenção Multilateral Ibero-Americana de Seguridade Social com Argentina, Bolívia, Chile, Equador, El Salvador, Espanha, Peru, Paraguai, Portugal e Uruguai. O texto da convenção foi promulgado pelo Decreto nº 8.358/2014.

A Convenção Multilateral Ibero-Americana de Seguridade Social busca “promover formas de cooperação no espaço internacional que abranjam diferentes atividades”, tendo em vista “uma maior mobilidade” entre os cidadãos dos países signatários, face “ao processo atual de globalização” (Brasil, 2014). O retro instrumento ressalta a urgência de se estabelecer instrumentos de coordenação em matéria de seguridade social, entre os países, que possa garantir “os direitos dos trabalhadores migrantes e suas famílias, abrangidos pelos regimes de Segurança Social dos diferentes Estados Ibero-americanos, com o objetivo de que possam gozar dos benefícios gerados com o seu trabalho nos países receptores.”

A referida Convenção tem aplicação plena quando não houver acordos bilaterais ou multilaterais sobre segurança social vigentes entre os países. Caso haja acordo específico entre os países, a Convenção Ibero-Americana ainda pode ser aplicada, caso contenha normas mais favoráveis ao trabalhador (art. 8º).

Entre vários dispositivos que podem ser aplicados como parâmetro de cooperação jurídica internacional previdenciária, cite-se o art. 8º, que disciplina as relações entre a presente Convenção e outros instrumentos de coordenação de segurança social. De maneira específica, a Convenção prescreve no Título III quatro mecanismos de cooperação administrativa, quais seja, perícias médicas (art. 19), troca de informações (art. 20), tramitação de requerimento e documentos (art. 21) e isenções de taxas e emolumentos (art. 22).

A cooperação para realização de perícia médica para apurar a incapacidade laborativa do segurado pode tanto ocorrer na via administrativa, quanto em processo judicial. Ocorrendo esta última situação, enquadra-se como cooperação judiciária internacional, na concepção clássica da cooperação jurídica enquanto instrumentalizada por ato jurisdicional. Foi neste sentido que o autor da ação judicial previdenciária (processo 00128904320224058400), que tramitou na 7ª Vara Federal/RN, formulou requerimento para realização, por meio de cooperação judiciária internacional, de perícia no país onde passou a residir no período de pandemia, após o ajuizamento da ação, a qual somente não foi efetivada porque substituída por teleperícia.

Ainda no plano interamericano, o Brasil firmou Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul, promulgado pelo Decreto nº 5.722/2006. Tal acordo prevê, em seu

art. 10, cooperação administrativa entre os países do Mercosul, consistente na realização de exames médico-periciais para fins de avaliação da incapacidade temporária ou permanente dos trabalhadores ou de seus familiares ou assemelhados que se encontrem no território de outro Estado Parte (Brasil, 2006). Não há isenção de despesas, as quais correrão por conta do Estado solicitante.

O Brasil assinou também, desta vez em Díli, Timor-Leste, em 24 de julho de 2015, a Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP), a qual está ainda tramitando no Congresso Nacional, tendo sido aprovado em 14 de dezembro de 2022 parecer do relator na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, da Câmara dos Deputados.

No sistema das Nações Unidas, merece destaque o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que, aliás, é o único instrumento jurídico de abrangência genérica e escopo mundial a conferir obrigatoriedade e proteção do desenvolvimento social e econômico, possuindo aplicação progressiva, especialmente, por intermédio de medidas legislativas de esforço próprio no âmbito da cooperação internacional na área previdenciária. O artigo 9º do referido tratado internacional assinala que os Estados Membros signatários reconhecem o direito de toda pessoa à previdência social, inclusive ao seguro social (Brasil, 1992).

Nessa mesma esteira, pode-se citar o protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, denominado de Protocolo de São Salvador, promulgado pelo Decreto nº 3.321/1999, o qual estabelece, na inteligência do art. 9º, “que toda pessoa tem direito à previdência social para que a proteja das consequências da velhice e da incapacitação que a impossibilite, física ou mentalmente, de obter os meios de vida digna e decorosa” (Brasil, 1999).

É notório que os Estados membros do referido pacto, ao assegurar pronto compromisso internacional com deveres de cunho previdenciário, devem, assim, consentir na cooperação internacional no que abrange sistemas mais amplos de cobertura social, como o interamericano e o das Nações Unidas, sempre numa perspectiva e escala de reciprocidade ou cordialidade.

Percebe-se, assim, que, no âmbito internacional, há notoriedade de instrumentos que podem ser utilizados no plano da cooperação jurídica previdenciária no contexto e cenário nacional à luz das relações previdenciárias diante de contribuições vertidas pelo segurado no exterior. Contudo, ainda é patente que tais instrumentos ainda não são utilizados como deveriam, não somente na via administrativa junto ao INSS, como também na esfera judicial.

4 CONCLUSÃO

A temática abordada no presente artigo ainda é pouco explorada, senão praticamente inexplorada, no âmbito da cooperação jurídica internacional em matéria previdenciária. Para

contribuir com o suprimento dessa lacuna, mostrou-se relevante evidenciar a existência de instrumentos e mecanismos capazes de estabelecer diálogo entre o direito previdenciário e o direito internacional.

Esse diálogo deve ocorrer sob uma perspectiva ampliada de cooperação jurídica, o que significa admitir que os instrumentos pertinentes podem ir além dos tratados ou convenções tradicionalmente aplicados ao direito processual civil e penal brasileiro. Tais mecanismos também podem ser estendidos ao âmbito do direito previdenciário, configurando verdadeira forma de cooperação entre Estados e assegurando maior proteção social aos segurados vinculados aos regimes de previdência. Tal possibilidade revela-se essencial para assegurar maior proteção social aos segurados vinculados a regimes de previdência social em diferentes países.

O estudo evidenciou que os instrumentos multilaterais, como a Convenção Multilateral Ibero-Americana, o Acordo Multilateral do Mercosul e os tratados de direitos humanos (a exemplo do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e do Protocolo de São Salvador), podem desempenhar função complementar na tutela previdenciária internacional, oferecendo bases normativas para cooperação administrativa, intercâmbio de informações e garantia mínima de proteção social. Contudo, a efetividade desses instrumentos depende de maior internalização prática, difusão administrativa e incorporação consistente pelos órgãos decisórios nacionais.

As situações analisadas ao longo do artigo conduzem, de fato, à reflexão sobre a possibilidade e a necessidade de estender a cooperação jurídica internacional também ao direito previdenciário, especialmente no que concerne à contagem recíproca de tempo de contribuição entre o Brasil e outros Estados. Tal instrumentalização mostra-se fundamental para viabilizar o acesso à Previdência Social, permitindo que trabalhadores brasileiros que exerceram ou exercem atividades no exterior possam usufruir de benefícios previdenciários. Desse modo, fortalece-se a garantia de proteção social além-fronteiras, em consonância com o princípio da universalidade da cobertura, consagrado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 194 e seguintes.

Evidencia-se a necessidade de desenvolver novos instrumentos de cooperação jurídica diante do caráter ainda lacônico da normativa brasileira relativa às relações previdenciárias entre entes nacionais e estrangeiros. A aplicação e a interação do direito previdenciário à luz de práticas de cooperação jurídica internacional vêm se tornando cada vez mais recorrentes, ainda que, em muitos casos, de forma indireta no cotidiano jurídico brasileiro.

A aplicação das normas de cooperação jurídica internacional em matéria previdenciária deve sempre orientar-se pela ampliação das garantias e liberdades fundamentais, funcionando como reforço à segurança jurídica no ordenamento pátrio. Trata-se de assegurar proteção a todos que se encontrem em situação de vulnerabilidade social previdenciária ou que dependam do apoio da cooperação internacional para a efetivação de seus direitos sociais. Essa proteção não se limita aos segurados brasileiros, mas alcança também aqueles que necessitam de amparo no exterior,

especialmente à luz do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, promovendo dignidade e justiça social no âmbito da ordem jurídica vigente.

Assim, é imperiosa a contínua reflexão para novos avanços e propostas que possam melhorar e regulamentar as questões sensíveis que envolvem essa nova dialógica entre a cooperação jurídica internacional e o direito previdenciário, tais como a expansão da rede de acordos bilaterais, priorizando países com elevado fluxo migratório de brasileiros.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de direito previdenciário e processo previdenciário**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de; CERVINI, Raul. Cooperação penal internacional: conceitos e limites. **Revista da Faculdade de Direito**. Rio de Janeiro, n. 5, 1997.

BEZERRA, Fabio Luiz de Oliveira. **Princípio da responsabilidade**: conexões entre responsabilidade política, criminal, impeachment e improbidade administrativa. Curitiba: Juruá, 2019.

BRASIL. Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de São Salvador”, concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, 31 dez. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 09 abr. 2023.

BRASIL. Decreto nº 5.722, de 13 de março de 2006. Promulga o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul e seu Regulamento Administrativo, de 15 de dezembro de 1997. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, 14 mar. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5722.htm. Acesso em: 09 abr. 2023.

BRASIL. Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 7 jul. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 23 nov. 2021.

BRASIL. Decreto nº 8.358, de 13 de novembro de 2014. Promulga a Convenção Multilateral Ibero-Americana de Seguridade Social, Firmada Pela República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, 14 nov. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8358.htm. Acesso em: 23 nov. 2021.

BRASIL. Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016. Promulga a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 5 de outubro de 1961. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, 01 fev. 2016. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8660.htm. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Comunidade Brasileira no Exterior**: estimativas referentes ao ano de 2020. Brasília, DF, Departamento Consular Esplanada dos Ministérios, jun. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/portal-consular/arquivos/ComunidadeBrasileira2020.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2023.

CARTAXO, Marina Andrade; GOMES, Ana Virginia Moreira. As convenções da OIT sobre a proteção aos direitos do trabalhador migrante. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 01-22, jul./dez. 2016.

CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. **A cooperação jurídica internacional em matéria penal-tributária como instrumento de repressão à criminalidade organizada transnacional**: globalização e novos espaços de juridicidade. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

GARCIA, Frank J. Globalization and the Theory of International Law. **International Legal Theory**, Washington, DC, v. 11, p. 9–26, Fall 2005.

HÄBERLE, Peter. Constitucionalismo como um projeto da ciência. **Revista Argumentum**, Marília, v. 21, n. 2, p. 867-881, mai./ago. 2020.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 60, seção 1, p. 132-198, 29 mar. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em: 08 abr. 2023.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Resolução PRES/INSS nº 295, de 08 de maio de 2013. Atribui competências aos Organismos de Ligação para atuarem no âmbito dos acordos internacionais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 88, Seção 1, p. 56, 9 mai. 2013. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-295-2013_275823.html. Acesso em: 08 abr. 2023.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Resolução PRES/INSS nº 701, de 04 de setembro de 2019. Altera o Anexo da Resolução nº 295/PRES/INSS, de 8 de maio de 2013. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, ed. 172, seção 1, p. 50, 05 set. 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-701-de-4-de-setembro-de-2019-214565188>. Acesso em 08 de abr. 2023.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Código de processo civil comentado**: artigo por artigo. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

OLIVEIRA, Raphael Rodrigues Valença; CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. Os MLATs vigentes no Brasil e as implicações na soberania contemporânea: internacionalização, territorialidade e jurisdição. **Revista FIDES**, v. 12, n. 1, p. 830-849, 2021.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário. 12. ed. Salvador: Juspodivum, 2020.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

Artigo recebido em: 18/08/2025.

Aprovado em: 24/11/2025.